



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2020

INICIATIVA: Vereador Alexandre Valdo Maitan

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Alexandre Valdo Maitan, **“Dispõe sobre denominação de logradouro rural.”**

O objetivo da presente propositura é denominar como “Estrada ‘JOSÉ ANTONIO DARDENGO’, a CIT 229 - Jacú x Alegre, com início na ES 483 e fim no limite intermunicipal de Cachoeiro de Itapemirim e Alegre” (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 7.330, de 14 de dezembro de 2015, que *“cria o Plano Rodoviário Municipal Rural e disciplina as características das vias e das nomenclaturas e numeração das vias vicinais e dá outras providências”*. Em especial, o art. 3º determina o seguinte:

Art. 3º – Os procedimentos de denominação oficial deverão obrigatoriamente observar:

I – uso da tipologia 'ESTRADA';

II - para o sistema de notação das vias deve ser adicionado após a nomenclatura técnica oficial da mesma, o uso do hífen como partícula de separação entre a nomenclatura técnica e a denominação oficial;

III - para a oficialização da denominação deverão obrigatoriamente serem observados os seguintes critérios, e em ordem:

a) Nomes de pessoas falecidas ou acima de 65 anos, atendendo:

1. munícipe nativo, morador ou produtor rural, vinculado a uma das localidades ao qual a estrada rural encontra-se;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. munícipe nativo, com vínculo ao meio rural e que tenha prestado serviços relevantes com as localidades ao qual a estrada rural encontra-se ou ao meio como um todo;

3. munícipe não nativo, mas morador ou produtor rural, vinculado ou que tenha prestado serviços relevantes com as localidades ao qual a estrada rural encontra-se ou ao meio como um todo;

4. demais ícones, munícipes ou não, nativos ou não, morador rural ou não, produtor rural ou não, mas que tenha prestado serviços relevantes com as localidades ao qual a estrada rural encontra-se ou ao meio como um todo.

(...)

IV - Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de uma via vicinal, inclusive com os logradouros urbanos, portanto, antes de definir o nome a ser proposto para a nova via vicinal, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário Tributário, Gerência da Secretaria Municipal de Fazenda ou na falta deste aquele que detiver a competência, no intuito de obter a certificação de que o nome apresentado não é denominador de nenhuma outra via vicinal, logradouro e/ou bairro;

(...)

Conforme informações prestadas pela Coordenadora de Geoprocessamento (fls. 9 e 10 do PL) a proposta atende aos requisitos legais.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de junho de 2020.

**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
**Procuradora Legislativa Geral**  
**OAB/ES 13.273**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

